



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC:** 001058/2008  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
**NATUREZA:** 45 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
**INTERESSADO:** PEDRO BARBOSA NETO – PREFEITO  
**PROCURADOR:** JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE (Parecer n.º 025/2013)  
**RELATORA:** Cons.ª SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

**PARECER PRÉVIO TC n.º 2900 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM, PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.

### RELATÓRIO

Trata os autos da **Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim**, referente ao **exercício financeiro de 2007**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Barbosa Neto**.

Autuadas as informações, e após análise da documentação, a equipe técnica da 1.ª CCI verificou a necessidade de melhor instruir o processo, motivo pelo qual expediu a Diligência n.º 771/2011 (f. 1228).

Notificado, o gestor respondeu a referida Diligência juntando aos autos documentos. Após análise dos mesmos, a CCI Oficiante, através do Relatório n.º 20/2012, de fls. 1321/1337, concluiu que as contas da Prefeitura Municipal de Boquim, referente ao exercício de 2007, foi elaborada de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64 e Regimento Interno do TCE/SE, ressaltando falhas ou irregularidades, que descumpriram os princípios da legalidade e eficiência.

Devidamente citado através do Mandado de Citação n.º 563/2012, às fls. 1341/1342, o ex-gestor apresentou defesa com documentos, requerendo, por fim, o julgamento pela Aprovação das Contas por ser de direito e representar lúdima justiça, conforme fls. 1344/1348 dos autos.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 001058/2008

PARECER PRÉVIO TC n.º 2900 PLENO

Na Informação Complementar n.º 97/2012, exarada pela 1ª CCI (fls. 1603/1608), esta entendeu como sanada a maioria das irregularidades, porém, concluiu que não foram elididas 02 (duas) irregularidades, quais sejam:

1) gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo em desacordo com o limite estabelecido no inciso III, art. 20, da Lei n.º 101/2000;

2) anexo XVII (fl. 1.213), o valor arremessado com Restos a Pagar Exercícios Anteriores (Poder Executivo), não confere com o valor constante nas peças contábeis: Balanço Patrimonial Comparado e Balanço Patrimonial.

O douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer n.º 025/2013 (fls. 1612/1613), opinou pela emissão de Parecer Prévio, que seja pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Prefeitura Municipal de Boquim, referente ao exercício financeiro de 2007, fundamentado no art. 109, §3º, inciso I do Regimento Interno e art. 36, §1º, inciso I da Lei Complementar n.º 04/90, ambas vigentes o tempo dos fatos, devido à irregularidade insanável para os efeitos da Lei Complementar n.º 04/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, art. 1º, inciso 1, alínea "g", bem como em razão das outras falhas apuradas no período.

É o presente relatório.

### VOTO

A questão dos autos cinge-se em duas irregularidades consideradas não sanadas pela CCI Oficiante, após apresentação de Defesa, são elas:

1) **Valores lançados como restos a pagar e nos Balanços Contábeis com divergências:**

As justificativas apresentadas pela defesa traduzem que deixou o interessado de observar as normas de regência da Contabilidade Pública. Todavia, não há que se falar em malversação dos recursos públicos ou enriquecimento ilícito por parte do ex-gestor. Também não se vislumbra, nesse ponto, a ocorrência de prejuízo ao erário.

Portanto, o que ocorreu no presente caso foi mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. Não se pode confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas. Ademais, no caso em exame, não se colhe das circunstâncias dos fatos que tenha o interessado agido com dolo ou má-fé.

  
2



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 001058/2008

PARECER PRÉVIO TC n.º 2900 PLENO

Assim, considero que se trata de falha formal sem aptidão para imprestabilizar as atuais contas.

**2) Desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao limite de gastos com pessoal e encargos sociais (art. 20, inciso III da Lei Complementar n.º 201/2000):**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos constitucionais, o art. 169 da Constituição, que dispõe:

**"Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."**

A Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) estabeleceu percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que poderiam ser destinados aos dispêndios com pessoal por cada ente da Federação, estabelecendo para os Municípios o limite de 60%<sup>1</sup> (sessenta por cento).

Já em seu art. 20, inciso III, alínea "b", a LRF prevê o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para os gastos do Executivo municipal com despesas de pessoal, e aqui é onde reside o cerne da questão.

Dá análise das Contas do Município de Boquim, a equipe técnica apontou irregularidade relativa ao excesso de despesas com pessoal no Relatório n.º 20/2012 (fl. 1329) dos autos, informando que os gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo atingiram 59,08%, e do Legislativo 2,65% perfazendo um total de 61,73%, ou seja, 1,73% acima do limite de 60%.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal fixa medidas objetivando a recondução das despesas de pessoal aos limites estipulados, conforme dispõe o art. 23, *in verbis*:

**Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 2º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)**

Portanto, nas hipóteses de gasto de pessoal que ultrapassar seu próprio limite, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 23, faculta período de ajuste: de dois quadrimestres para o gasto laboral. Só depois disso é que se aplicam as sanções administrativas e pessoais.

<sup>1</sup> art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 001058/2008

PARECER PRÉVIO TC n.º 2900 PLENO

Esta Corte de Contas vem consolidando o entendimento em suas decisões plenárias quanto ao excesso do limite relativo aos gastos de pessoal, principalmente nos processos de exercícios financeiros de 2007, de que havendo o respeito ao limite no exercício posterior não deverá ser sancionado o gestor, conforme regulamenta a citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isto, em consulta aos sistemas deste Tribunal observei que houve por parte do Município de Boquim respeito ao limite constitucional na ordem de 52% referente, ao exercício financeiro de 2008, conforme documento anexado.

Do que decorreu a aprovação das contas do exercício financeiro de 2008, julgado em 05/06/2014, no qual o parecer prévio foi favorável, conforme publicação no Diário em 10/07/2014, não tendo sido detectado excesso no limite quanto ao gasto de pessoal conforme Parecer Prévio n.º 2831 - Anexado.

Logo, diante de tais motivos, discordo, *data vênia*, da manifestação ministerial, vez que pela explanação acima não restou verificada ilegalidade, não havendo assim fundamento para rejeição das presentes contas.

Por tais razões, não há que se impor rejeição das Contas Anuais, uma vez que, embora a considerem reprováveis, não traduzem, por si só, maior gravidade ao interesse da Administração Pública.

**Ante todos os fundamentos supra, a luz dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, e ainda por tratar-se de Contas Anuais do exercício financeiro de 2007, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Barbosa Neto, no sentido de que os gestores da Prefeitura Municipal de Boquim observem mensalmente os limites constitucionais e legais, bem como atente-se quanto às normas de regência da Contabilidade Pública.**

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI Oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do parecer divergente do *Parquet Especial*, através do Parecer n.º 025/2013;

**Considerando** a manifestação do douto representante do Ministério Público Especial, presente à sessão;



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 001058/2008 PARECER PRÉVIO TC n.º 2900 PLENO

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 16 de outubro de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que passa a integrar o presente parecer prévio, EMITIR Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVAS**, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, referente ao exercício financeiro de 2007, sem prejuízo para o julgamento de outros processos eventualmente em tramitação, nos termos do §2º do art. 43, da Lei Complementar n.º 205, de 06 de julho de 2011, de responsabilidade do Sr. *Pedro Barbosa Neto*.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Pinna de Assis – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Vice-Presidente, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas – Relatora, Ulices de Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, em, 11 DEZ 2014

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS  
Presidente

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS  
Relatora

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO  
Vice-Presidente



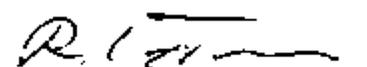
Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 001058/2008

PARECER PRÉVIO TC n.º 2900 PLENO

  
Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Corregedor-Geral

  
Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

  
Conselheiro Substituto **RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

  
Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral em Exercício